



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de agosto de 2023
(OR. en)

12391/23

AGRI 469
AGRIFIN 99
AGRIORG 96
AGRILEG 162
DELACTION 112

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de agosto de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2023) 5448 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO, de 17.8.2023, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de comercialização aplicáveis ao setor dos frutos e produtos hortícolas, a determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e ao setor das bananas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1666/1999 da Comissão e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 543/2011 e (UE) n.º 1333/2011 da Comissão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2023) 5448 final.

Anexo: C(2023) 5448 final



Bruxelas, 17.8.2023
C(2023) 5448 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 17.8.2023

que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de comercialização aplicáveis ao setor dos frutos e produtos hortícolas, a determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e ao setor das bananas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1666/1999 da Comissão e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 543/2011 e (UE) n.º 1333/2011 da Comissão

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento OCM), define regras de aplicação das normas de comercialização nos setores dos frutos e produtos hortícolas frescos e das bananas. O regulamento habilita também a Comissão a adotar atos de execução no respeitante às normas de comercialização aplicáveis a estes setores.

O objetivo do presente ato delegado é alinhar os regulamentos da Comissão em vigor relativos às normas de comercialização aplicáveis aos frutos e produtos hortícolas e às bananas pelas disposições do Regulamento OCM, de acordo com no quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa no respeitante às delegações de poderes. Esses poderes consistem, por um lado, em competências delegadas e, por outro, em competências de execução. Por conseguinte, o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) n.º 1333/2011 da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 1666/1999 da Comissão devem ser revogados e substituídos por um ato delegado e por um ato de execução, em conformidade com os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Outro objetivo deste ato delegado é o seu alinhamento pelos objetivos da Estratégia do Prato ao Prato tendo em vista, nomeadamente, informar melhor os consumidores e reduzir o desperdício alimentar. Este novo ato oferece igualmente a oportunidade de modernizar e simplificar as regras, fundindo a legislação relativa aos frutos e produtos hortícolas com a legislação relativa às bananas e às uvas secas (passas) e suprimindo as disposições obsoletas.

Além disso, o presente ato delegado altera as normas de comercialização em vigor, em consonância com as várias alterações introduzidas nas normas de qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE). Para evitar os entraves desnecessários ao comércio, as normas específicas aplicáveis aos morangos devem ser harmonizadas com as novas normas da UNECE.

A adoção do presente ato delegado não tem incidência financeira.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

As consultas, que contaram com a participação de peritos dos 27 Estados-Membros, no âmbito do grupo de peritos para os mercados agrícolas criado ao abrigo do Regulamento OCM, nomeadamente no que respeita aos aspetos abrangidos pelo Regulamento «OCM única» – Produtos hortícolas, tiveram lugar no quadro das reuniões de 23 de setembro, 26 de outubro e 22 de novembro de 2022, e de 24 de janeiro e 24 de março de 2023.

Nessas reuniões, os serviços da Comissão apresentaram as versões alteradas dos textos, que tiveram em conta os contributos e as observações apresentados em cada sessão ou enviados por escrito aos seus serviços. Os peritos do Parlamento Europeu tiveram a possibilidade de participar nas reuniões na qualidade de observadores.

As partes interessadas tiveram a oportunidade de avaliar as várias versões do projeto de regulamento delegado que haviam sido publicadas no registo dos grupos de peritos da Comissão. Os contributos recebidos nesta base foram, na medida do possível, tidos em conta.

Os contributos recebidos no âmbito da consulta pública geral, que teve lugar de 21.4.2023 a 19.5.2023, através da publicação do projeto de regulamento delegado no portal «Legislar Melhor», foram também tidos em conta.

Participaram na consulta 41 partes interessadas, em representação de empresas/sociedades, associações empresariais, ONG e sindicatos. A maioria das participações provém de dois Estados-Membros (66 %). Uma parte importante dos contributos foca-se na indicação obrigatória, no rótulo, do país de origem. Vários contributos (vindos, na sua maioria, dos comerciantes e transformadores de um Estado-Membro) salientam os desafios colocados pela disposição relativa aos produtos de 4.^a gama, chamando a atenção para os seus custos e para a necessidade de ajustamento por parte dos operadores. Estes contributos parecem ignorar que, no caso da 4.^o gama, a obrigação de indicar o país de origem decorre do atual Regulamento (UE) n.º 543/2011 e que o projeto de regulamento delegado apenas clarifica a disposição jurídica aplicável e a definição dos produtos, conforme solicitado pelos Estados-Membros. De acordo com a maioria dos participantes na consulta, a nova redação impede a utilização dos frutos e produtos hortícolas não conformes com as normas de comercialização, aumentando o risco de desperdício alimentar. Alguns outros participantes, em especial os produtores e as associações de consumidores, congratulam-se com a obrigação de indicar o país de origem. Outros pedem que se vá mais longe, para se fornecerem informações suficientes aos consumidores. A Comissão considera que o projeto constitui um compromisso adequado entre a necessidade de os consumidores fazerem escolhas suficientemente informadas e os desafios de adaptação colocados a determinados operadores. Para facilitar este ajustamento, o projeto prevê um período suficientemente longo para aplicação das novas regras (1 de janeiro de 2025). Além disso, na sequência das observações quanto ao risco de desperdício alimentar, o projeto foi alterado para clarificar que os produtos de 4.^a gama podem beneficiar da possibilidade de simplificação oferecida no caso das misturas de diferentes produtos e espécies de produtos e para isentar os produtos frescos utilizados nessas preparações do cumprimento das normas de comercialização. No novo texto, torna-se também claro que os produtos de 4.^a gama não são abrangidos por mais nenhuma norma de comercialização geral ou específica, exceto a indicação da origem. Outros dos contributos provenientes das organizações de beneficência prendiam-se com a isenção de cumprimento da norma de comercialização aplicável aos frutos e produtos hortícolas doados. A proposta prevê já a isenção do cumprimento da maioria dos requisitos, com exceção de alguns elementos, para garantir que os produtos doados não se encontrem excessivamente danificados. Outra das alterações que decorre dos contributos recebidos prende-se com uma maior simplificação da norma de comercialização aplicável às bananas produzidas em zonas climáticas desfavorecidas.

Os parceiros da OMC foram também notificados.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O presente ato delegado baseia-se nos artigos 75.º, n.º 2, no artigo 76.º, n.º 4, e no artigo 89.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Este ato delegado complementa o Regulamento OCM, mediante a fusão e alteração das regras respeitantes às normas de comercialização atualmente contidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, no Regulamento de Execução (UE) n.º 1333/2011 da Comissão e no Regulamento (CE) n.º 1666/1999 da Comissão, bem como o alinhamento dessas regras pela Estratégia do Prado ao Prato e a alteração da norma de comercialização específica para os morangos, além de revogar o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) n.º 1333/2011 da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 1666/1999 da Comissão.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 17.8.2023

que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de comercialização aplicáveis ao setor dos frutos e produtos hortícolas, a determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e ao setor das bananas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1666/1999 da Comissão e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 543/2011 e (UE) n.º 1333/2011 da Comissão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 75.º, n.º 2, o artigo 76.º, n.º 4, e o artigo 89.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas que abrange, entre outros, o setor dos frutos e produtos hortícolas, o setor dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e o setor das bananas. O regulamento habilita igualmente a Comissão a adotar atos delegados e atos de execução no respeitante às normas de comercialização aplicáveis a estes setores ou produtos.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão² estabelece as regras de execução aplicáveis nos setores da hortifruticultura e dos frutos e produtos hortícolas transformados, define normas de comercialização para todos os frutos e produtos hortícolas frescos e estabelece disposições pormenorizadas sobre os controlos da conformidade com essas normas. O Regulamento de Execução (UE) n.º 1333/2011 da Comissão³ estabelece as normas de comercialização das bananas, as regras para a verificação do cumprimento dessas normas e os requisitos para as notificações no setor das bananas. O Regulamento (CE) n.º 1666/1999 da Comissão⁴ estabelece regras de execução no que respeita às características mínimas de comercialização de determinadas variedades de uvas secas (passas). Estes regulamentos foram adotados

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

² Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 157 de 15.6.2011, p. 1).

³ Regulamento de Execução (UE) n.º 1333/2011 da Comissão, de 19 de dezembro de 2011, que fixa normas de comercialização para as bananas, regras de controlo do respeito dessas normas de comercialização e requisitos em matéria de transmissão de informações no setor das bananas (JO L 336 de 20.12.2011, p. 23).

⁴ Regulamento (CE) n.º 1666/1999 da Comissão, de 28 de julho de 1999, que adota normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita às características mínimas de comercialização de determinadas variedades de uvas secas (passas) (JO L 197 de 29.7.1999, p. 32).

com base no Regulamento (UE) n.º 1234/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 foi entretanto substituído pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que inclui delegações de poderes com base no quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa.

- (3) Para harmonizar e simplificar as regras no respeitante às normas de comercialização, aos controlos de conformidade e às notificações aplicáveis nos setores acima referidos, incorporar as alterações necessárias à luz da experiência adquirida e alinhar as regras de acordo com as delegações de poderes previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, é conveniente fundir essas regras num único conjunto, no quadro de um regulamento delegado e de um regulamento de execução, bem como revogar o Regulamento (CE) n.º 1666/1999 e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 543/2011 e (UE) n.º 1333/2011.
- (4) O artigo 75.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 autoriza a Comissão a estabelecer normas de comercialização para os frutos e produtos hortícolas, os frutos e produtos hortícolas transformados e as bananas, respetivamente. Nos termos do artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os frutos e produtos hortícolas para venda em fresco aos consumidores só podem ser comercializados se forem de qualidade sã, leal e comerciável e ostentarem o país de origem. Para prever uma aplicação uniforme dessa disposição, é conveniente estabelecer uma norma de comercialização geral para todos os frutos e produtos hortícolas frescos.
- (5) Importa manter normas de comercialização específicas para os frutos e produtos hortícolas abrangidos pelo artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a partir de uma avaliação da sua pertinência, tendo nomeadamente em conta os produtos que continuam a ser mais transacionados em termos de valor, a partir dos dados disponíveis na base de dados de referência do Eurostat para as estatísticas detalhadas do comércio internacional de mercadorias (Comext).
- (6) Os produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e as bananas maduras não são abrangidos pelo artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 nem por qualquer outra norma de comercialização específica. No entanto, a indicação da origem no rótulo é pertinente e necessária para os consumidores no contexto da Comunicação da Comissão, de 20 de maio de 2020, intitulada «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente («Estratégia do Prado ao Prato»)»⁶, que visa também capacitar os consumidores para escolhas alimentares informadas e sustentáveis, devendo, por conseguinte, ser igualmente obrigatória para os produtos destinados ao consumo direto, depois de concluídas operações simples como a secagem ou a cura.
- (7) Dado o grande número de variedades de bananas comercializadas na União Europeia e de práticas comerciais, devem ser mantidas normas mínimas para as bananas verdes não amadurecidas. No entanto, é conveniente alinhar a norma de comercialização das bananas com o *Codex Alimentarius* e alargá-la a outras variedades, de modo a evitar obstáculos desnecessários ao comércio. Para reduzir as perdas e o desperdício alimentares no contexto da Estratégia do Prado ao Prato, nomeadamente oferecendo

⁵ Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

⁶ COM(2020) 381 final.

uma maior flexibilidade no caso dos produtos em porções, é adequado levantar a restrição constante do *Codex Alimentarius* de, no mínimo, quatro frutos (bago/dedos) por penca (mão) ou porção de penca (parte de mão). Tendo em conta os objetivos perseguidos, importa autorizar a aplicação, no território dos Estados-Membros produtores de bananas, de normas nacionais para a sua própria produção, desde que tais regras não entrem em conflito com as normas da União Europeia nem impeçam a livre circulação de bananas no território da UE.

- (8) Importa ter em conta o facto de os fatores climáticos dificultarem as condições de produção na Madeira, Açores, Algarve, Canárias, Creta, Lacónia e Chipre. Por conseguinte, certas bananas produzidas nessas zonas geográficas não atingem o comprimento mínimo previsto na norma internacional. Nesses casos, importa autorizar a venda dessas bananas.
- (9) Para evitar entraves desnecessários ao comércio, caso seja necessário estabelecer normas de comercialização específicas para determinados produtos, essas normas devem corresponder às normas adotadas pela Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE). Caso não tenham sido adotadas normas de comercialização específicas ao nível da União Europeia, se o seu detentor puder demonstrar que são conformes com qualquer norma aplicável da UNECE, os produtos deverão ser considerados conformes com a norma de comercialização geral.
- (10) Para ter em conta a Estratégia do Prado ao Prato e o interesse dos consumidores, as normas de comercialização aplicáveis aos setores abrangidos pelo presente regulamento devem manter requisitos de qualidade elevada, consensuais a nível internacional, incentivando simultaneamente as utilizações alternativas, a fim de evitar as perdas e o desperdício alimentares quando a norma não é cumprida. Tal deve ser o caso para todos os produtos que não cumprem os requisitos aplicáveis à categoria II das normas de comercialização da UNECE, mas que continuam a ser comestíveis. Por conseguinte, devem prever-se isenções da aplicação das normas de comercialização para determinados produtos destinados a transformação ou a venda pelo produtor diretamente aos consumidores.
- (11) Certos produtos à base de frutos e de hortícolas podem apresentar características não conformes com as normas de comercialização aplicáveis. No entanto, esses produtos podem ter uma tradição bem estabelecida de cultivo e de consumo a nível local. Para não impedir a comercialização, localmente, dos produtos considerados próprios para consumo pelas comunidades locais, mas não conformes com as normas de comercialização da União Europeia, esses produtos devem ficar isentos do cumprimento das ditas normas da UE, salvo se essa isenção for suscetível de impedir ou falsear a concorrência numa parte substancial do mercado interno ou de pôr em perigo o comércio livre ou a realização de qualquer dos objetivos do artigo 39.º do Tratado.
- (12) Existem vários produtos à base de frutos e produtos hortícolas que podem ficar isentos do cumprimento das normas de comercialização, a fim de reduzir os encargos administrativos para os operadores e para as autoridades de controlo, em conformidade com o artigo 76.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. No entanto, é necessário indicar a sua origem no rótulo e, em consonância com a orientação política da Estratégia do Prado ao Prato, prestar informações adicionais aos consumidores, que lhes permitam fazer escolhas mais esclarecidas. A indicação do país de origem deve ser obrigatória para esses produtos.

- (13) Importa também simplificar as normas de comercialização dos produtos para doação, de modo a reduzir os encargos administrativos dos operadores, sem afetar a qualidade. Desde que o produto seja devidamente rotulado de modo a informar que se destina a doação, as outras informações relativas à marcação devem ser facultativas. No entanto, deve estar em conformidade com a norma geral de comercialização no que respeita à qualidade, a fim de proteger o beneficiário da doação.
- (14) Para garantir controlos adequados e eficazes, as faturas e documentos de acompanhamento, que não os destinados aos consumidores, devem conter determinadas informações de base, enumeradas nas normas de comercialização.
- (15) As informações exigidas pelas normas de comercialização devem constar claramente da embalagem e/ou do rótulo. Para evitar a fraude e para que os consumidores não sejam induzidos em erro, as informações exigidas pelas normas de comercialização devem ser disponibilizadas aos consumidores antes da compra, especialmente no caso das vendas à distância, relativamente às quais a experiência adquirida revelou riscos de fraude e de incumprimento da obrigação de proteção dos consumidores prevista nas normas.
- (16) Para evitar induzir os consumidores em erro quanto à categoria do produto, as informações exigidas no estágio da venda a retalho não devem incluir formulações como «produto de qualidade superior» («supreme»), «produto de excelência» («premium») ou formulações similares não abrangidos pela regulamentação para definir a qualidade efetiva de um produto, sem prejuízo da possibilidade de incluir outras informações, como «transportado por via aérea» ou informações factuais semelhantes, que não induzam em erro os consumidores.
- (17) Para evitar induzir os consumidores em erro quanto à origem dos produtos, a indicação do país de origem deve ser aposta de forma mais visível do que a indicação do país do embalador.
- (18) As embalagens com misturas de diferentes produtos ou espécies de produtos abrangidas pelo presente regulamento são cada vez mais comuns no mercado, correspondendo à procura por parte de certos consumidores. O comércio justo obriga a que os produtos ou espécies de produtos vendidos na mesma embalagem tenham qualidade uniforme. No caso dos produtos para os quais não tenham sido adotadas normas da União Europeia, este objetivo pode ser atingido recorrendo às disposições gerais. É necessário definir requisitos de rotulagem para as misturas de diferentes produtos ou espécies de produtos numa mesma embalagem. Estes requisitos devem, contudo, ser menos estritos que os previstos nas normas de comercialização, dado a rotulagem das misturas ser mais onerosa e a sua aplicação poder prejudicar a comercialização desses produtos.
- (19) As importações de frutos e produtos hortícolas de países terceiros devem estar em conformidade com as normas de comercialização ou com normas equivalentes. Logo, importa definir em que condições os produtos importados devem ser considerados como apresentando um nível de conformidade equivalente às normas de comercialização da União Europeia.
- (20) Para dar aos operadores e às administrações nacionais tempo suficiente para se adaptarem às alterações introduzidas pelo presente regulamento, este deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.
- (21) Dada a relação substantiva existente entre as delegações de poderes previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante às regras de aplicação das normas de

comercialização, aos requisitos mínimos de qualidade dos produtos do setor hortofrutícola e à conformidade dos produtos importados com as normas de comercialização da União Europeia, é conveniente definir essas regras no mesmo ato delegado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece regras que complementam o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante às normas de comercialização, a que se refere o artigo 75.º, n.º 1, do referido regulamento, aos requisitos mínimos de comercialização dos produtos do setor dos frutos e produtos hortícolas para venda no estado fresco, a que se refere o artigo 76.º do dito regulamento, e à conformidade dos produtos importados com as normas de comercialização da União Europeia, a que se refere o artigo 89.º do mesmo regulamento.
2. O presente regulamento aplica-se aos seguintes setores e produtos:
 - (a) Setor dos frutos e produtos hortícolas, a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
 - (b) Frutos secos dos códigos NC 0804 20 90, 0806 20 e ex 0813, enumerados no anexo I, parte X, do mesmo regulamento;
 - (c) Bananas do código NC 0803 90 10, enumeradas no anexo I, parte XI, do mesmo regulamento.
3. Para efeitos do presente regulamento, o país de origem de um produto é determinado em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷.

CAPÍTULO II

Normas de comercialização

Artigo 2.º

Normas de comercialização gerais aplicáveis aos frutos e produtos hortícolas a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a)

1. Os requisitos estabelecidos no artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 constituem a norma de comercialização geral para os frutos e produtos hortícolas a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a).

⁷ Regulamento (CE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Os frutos e produtos hortícolas a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), devem estar em conformidade com essa norma de comercialização geral, salvo se forem abrangidos por uma norma de comercialização específica.

A norma de comercialização geral é especificada no anexo I, parte A, do presente regulamento.

2. Se o detentor dos frutos e produtos hortícolas a que se refere o n.º 1 puder demonstrar que os produtos são conformes com alguma norma aplicável adotada pela Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE), esses produtos devem ser considerados conformes com a norma de comercialização geral a que se refere o n.º 1.
3. Para efeitos do presente artigo, por «detentor» entende-se a pessoa singular ou coletiva que se encontra fisicamente na posse dos produtos em causa ou que os oferece para venda à distância ou por quaisquer meios digitais.

Artigo 3.º

Indicação da origem de determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e das bananas maduras

Os produtos enumerados *infra* devem ostentar a indicação do país de origem;

- (a) Frutos secos do código NC ex 0813, conforme definido no anexo I, parte X, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- (b) Figos secos do código NC 0804 20 90;
- (c) Uvas passas do código NC 0806 20;
- (d) Bananas maduras do código NC 0803 90 10, em resultado do seu amadurecimento no território da União Europeia.

Artigo 4.º

Normas de comercialização específicas aplicáveis aos frutos e produtos hortícolas e às bananas

1. Os produtos ou setores enumerados a seguir devem aplicar as normas de comercialização específicas definidas no anexo I, parte B:
 - (a) Maçãs;
 - (b) Citrinos;
 - (c) Quivis;
 - (d) Alfaces, chicórias frisadas e escarolas;
 - (e) Pêssegos e nectarinas;
 - (f) Peras;
 - (g) Morangos;
 - (h) Pimentos doces ou pimentões;
 - (i) Uvas de mesa;
 - (j) Tomates;

- (k) Bananas.
2. Para efeitos do n.º 1, alínea k), aplicam-se as seguintes normas:
- (a) A norma de comercialização específica para o setor das bananas consta do anexo I, parte B, ponto 11, para as bananas das variedades enumeradas no apêndice do mesmo anexo, à exceção dos frutos destinados à transformação. Esta norma de comercialização aplica-se às bananas originárias de países terceiros, no estágio de introdução em livre prática, às bananas originárias da União Europeia, no estágio de primeiro descarregamento na União Europeia, e às bananas entregues em fresco ao consumidor na região de produção, no estágio de saída do posto de acondicionamento.
- (b) A norma de comercialização específica referida na alínea a) não prejudica a aplicação, nos estádios de comercialização subsequentes, de regras nacionais que:
- i) não impeçam a livre circulação de bananas originárias de países terceiros ou de outras regiões da União Europeia e que cumpram as normas de comercialização a que se refere o primeiro parágrafo; e
 - ii) não sejam incompatíveis com as normas de comercialização a que se refere o primeiro parágrafo.

Artigo 5.º

Exceções e isenções da aplicação das normas de comercialização

1. Em derrogação do disposto no artigo 76.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013:
- (a) Os produtos enumerados a seguir não estão sujeitos ao requisito de conformidade com as normas de comercialização:
- i) Produtos que ostentam claramente as menções «para transformação» ou «para produção de alimentos para animais» ou outra menção equivalente e destinados ao seguinte:
 - transformação industrial, ou
 - apresentação para venda a retalho aos consumidores para seu uso pessoal e destinados a serem por eles transformados, ou
 - preparação dos produtos a que se refere a alínea b), subalínea xvii), do presente número, ou
 - produção de alimentos para animais ou outras utilizações não alimentares;
 - ii) Produtos vendidos diretamente pelo produtor aos consumidores para uso pessoal na própria exploração ou numa determinada área de produção, conforme definido pela autoridade competente:
 - num mercado local, num local reservado exclusivamente a produtores, ou
 - por entrega direta.
 - iii) Produtos comercializados como rebentos comestíveis, resultantes da germinação de sementes de plantas classificadas como frutos ou produtos

hortícolas, enumerados no anexo I, parte IX, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

iv) Produtos de determinada região, vendidos no comércio a retalho dessa região no caso de consumo local tradicional bem estabelecido ou, em casos excecionais e devidamente justificados, nas condições previstas no n.º 4 do presente artigo;

(b) Os produtos enumerados a seguir não estão sujeitos ao requisito de cumprimento da norma de comercialização, exceto no respeitante à indicação do país de origem, conforme previsto no artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

i) Cogumelos não cultivados dos códigos NC ex 0709 51 a ex 0709 56 e 0709 59;

ii) Alcaparras do código NC 0709 99 40;

iii) Amêndoas amargas do código NC 0802 11 10;

iv) Amêndoas sem casca do código NC 0802 12;

v) Avelãs sem casca do código NC 0802 22;

vi) Nozes sem casca do código NC 0802 32;

vii) Pistácios sem casca do código NC 0802 52;

viii) Nozes-de-macadâmia sem casca do código NC 0802 62;

ix) Pinhões sem casca do código NC 0802 92;

x) Nozes-pecã do código NC 0802 99 10;

xi) Outros frutos de casca rija do código NC 0802 99 90;

xii) Plátanos secos do código NC 0803 10 90;

xiii) Citrinos secos do código NC ex 0805;

xiv) Misturas de nozes tropicais do código NC 0813 50 31;

xv) Misturas de outros frutos de casca rija do código NC 0813 50 39;

xvi) Açafraão do código NC 0910 20;

xvii) Produtos classificados como frutos e produtos hortícolas e enumerados no anexo I, parte IX, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que tenham passado por qualquer tipo de preparação, para além da aparação prevista na norma específica da UNECE aplicável, ou não intactos na aceção da norma de comercialização geral, e que estejam prontos para serem consumidos diretamente, em fresco ou cozinhados.

(c) Em caso de doação, com exceção da distribuição gratuita prevista nos acordos e decisões a que se refere o artigo 222.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ou apoiada no âmbito de programas operacionais ao abrigo do artigo 52.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, os

⁸ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de

produtos abrangidos pelo presente regulamento devem estar em conformidade com a norma de comercialização geral, exceto no que respeita às disposições de marcação, na condição de ostentarem claramente a menção «para doação» ou outra marcação equivalente.

2. Em derrogação do disposto no artigo 76.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os produtos a seguir enumerados não estão sujeitos ao requisito de conformidade com as normas de comercialização no interior de determinada área de produção definida pelo Estado-Membro interessado, incluindo no caso das áreas de produção transnacionais, conforme definidas pelos Estados-Membros em causa:
 - (a) Produtos vendidos ou entregues pelo produtor nos postos de preparação e de acondicionamento ou nos entrepostos de armazenagem, ou expedidos da exploração para esses postos;
 - (b) Produtos expedidos dos entrepostos de armazenagem para os postos de preparação e de acondicionamento.
 - (c) Produtos originários da UE que não sejam conformes com as normas de comercialização estabelecidas no presente regulamento devido a um caso de «força maior»⁹, o que permite aos Estados-Membros decidir se os produtos podem ser comercializados no seu território nas condições por estes especificadas.
3. Para poderem aplicar as derrogações previstas no n.º 1, alíneas a), subalíneas i) e ii), e c), e no n.º 2, os operadores devem apresentar à autoridade competente do Estado-Membro prova de que os produtos em causa satisfazem as condições estabelecidas nestas disposições, em especial no que respeita à utilização prevista.
4. Os operadores só podem aplicar a derrogação prevista no n.º 1, alínea a), subalínea iv), se os Estados-Membros tiverem previamente adotado regras para isentar esses produtos. Essas regras não devem ser de molde a impedir ou falsear a concorrência numa parte substancial do mercado interno, atentar contra o comércio livre ou prejudicar a realização de qualquer dos objetivos do artigo 39.º do Tratado. Os Estados-Membros devem notificar sem demora a Comissão das regras adotadas para o efeito. A Comissão informa os outros Estados-Membros de qualquer notificação das referidas regras.
5. As notificações a que se refere o n.º 2, alínea c), e o n.º 4, devem ser em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 da Comissão¹⁰.

Artigo 6.º

Informações ao longo da cadeia de abastecimento

1. As informações exigidas pelas disposições estabelecidas no anexo I, relativas à marcação, devem ser apostas em caracteres legíveis e bem visíveis num dos lados da

Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).

⁹ Comunicação C(88)1696 da Comissão, relativa à «força maior» no direito agrícola europeu (JO C 259 de 6.10.1988, p. 10).

¹⁰ Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que complementa os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à notificação de informações e documentos à Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 100).

embalagem, por meio de uma impressão direta indelével ou de um rótulo integrado ou fixado na mesma, e não devem induzir em erro.

2. No caso das mercadorias expedidas a granel e carregadas diretamente num meio de transporte, as informações a que se refere o n.º 1 devem constar do documento de acompanhamento das mercadorias ou de uma ficha colocada de modo bem visível no interior do meio de transporte.
3. No caso dos contratos de venda à distância, na aceção do artigo 2.º, n.º 7, da Diretiva 2011/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, as informações devem ser disponibilizadas antes de concluída a aquisição, e incluir o país de origem do produto efetivamente colocado à venda.
4. As faturas e documentos de acompanhamento, com exceção dos recibos destinados aos consumidores, devem incluir o nome e o país de origem dos produtos e, se for caso disso, a categoria, a variedade ou o tipo comercial, se previsto numa norma de comercialização específica, ou indicar que se destinam à transformação.
5. A possibilidade de ostentar a origem regional ou local, conforme previsto do anexo I, parte B, é sem prejuízo da proteção oferecida a determinadas indicações geográficas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹².

Artigo 7.º

Informações no estúdio da venda a retalho

1. No estúdio da venda a retalho, as informações previstas no presente regulamento devem ser apresentadas de forma legível e visível. Para um produto poder ser apresentado para venda, o retalhista deve pôr à vista, na proximidade imediata do produto e de forma destacada e legível, de um modo que não induza o consumidor em erro, as informações relativas ao país de origem e, se for caso disso, a categoria, calibre e variedade ou tipo comercial.

Não é permitido incluir termos adicionais que sugiram uma qualidade mais elevada/superior. Em especial, o rótulo não pode conter qualquer descritor da qualidade, exceto as informações especificadas no requisito de marcação estabelecido no anexo I.

Se for indicado o país do embalador e/ou do expedidor, ou se a variedade indicada evocar um lugar, os caracteres que indicam o país de origem devem ter um tamanho e uma visibilidade superiores aos dos utilizados para indicar o país do embalador e/ou expedidor e a variedade, se forem diferentes.

2. No caso dos produtos pré-embalados, na aceção da Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, além de toda a informação exigida pelas

¹¹ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

¹² Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

¹³ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os

normas de comercialização, deve ser indicado o peso líquido, de acordo com as regras estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 8.º

Misturas

1. É permitida a comercialização de embalagens de peso líquido inferior ou igual a 10 kg que contenham diferentes produtos ou espécies de produtos abrangidos pelo presente regulamento, desde que:
 - (a) Os produtos e as espécies de produtos apresentem qualidade uniforme e respeitem a norma de comercialização específica aplicável ou, na falta de uma norma de comercialização específica para determinado produto, a norma de comercialização geral, conforme aplicável;
 - (b) A embalagem esteja rotulada em conformidade com o presente regulamento e com as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1169/2011; e
 - (c) A mistura de diferentes produtos não seja de natureza a induzir o consumidor em erro.
2. Os requisitos definidos no n.º 1, alínea a), não se aplicam aos produtos incluídos nas misturas que não sejam de produtos dos setores dos frutos e produtos hortícolas, frutos secos e bananas, referido no artigo 1.º.
3. Se os produtos de uma mistura de diferentes produtos ou espécies de produtos abrangidos pelo presente regulamento forem originários de mais do que um Estado-Membro ou país terceiro, os nomes dos países de origem podem ser substituídos por uma das seguintes indicações, consoante o caso:
 - (a) «UE»;
 - (b) «não UE»;
 - (c) «UE e não UE».

CAPÍTULO III

Normas de comercialização aplicáveis aos produtos importados

Artigo 9.º

Condições para se considerar que os produtos importados apresentam um nível de conformidade equivalente

1. No caso do setor referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), a pedido de um país terceiro, a Comissão pode aprovar os controlos da conformidade com as normas de comercialização efetuados por esse país terceiro antes da importação para a União Europeia.

Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

2. A aprovação a que se refere o n.º 1 pode ser concedida a países terceiros em que sejam aplicadas, no respeitante aos produtos exportados para a União Europeia, as normas de comercialização da União Europeia ou normas pelo menos equivalentes, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2023/xxx da Comissão [SP: inserir o número do documento C (2023) 5449]¹⁴.
3. Essa aprovação abrangerá apenas os produtos originários do país terceiro em causa, podendo limitar-se a certos produtos.
4. Para obterem a aprovação a que se refere o n.º 1, os organismos de inspeção de países terceiros encarregados dos controlos da conformidade com as normas de comercialização devem:
 - (a) ser organismos oficiais ou organismos oficialmente reconhecidos pela autoridade competente de um país terceiro;
 - (b) apresentar garantias satisfatórias e dispor do pessoal, do equipamento e das instalações necessários para efetuar os controlos aplicando os métodos previstos no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2023/xxxx [SP: inserir o número do documento C (2023) 5449], ou métodos equivalentes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 10.º

Revogações

O Regulamento (UE) n.º 543/2011 e os Regulamentos de Execução (UE n.º 1333/2011 e (CE) n.º 1666/1999 são revogados.

As remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e para o Regulamento de Execução (UE) 2023/xxxx [SP: inserir o número do documento C (2023) 5449], conforme aplicável, e ler-se de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

¹⁴ Regulamento de Execução (UE) 2023/xxx da Comissão, de [...], que estabelece regras no respeitante ao controlo da conformidade com as normas de comercialização aplicáveis ao setor dos frutos e produtos hortícolas, a determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e ao setor das bananas (JO L [...] de [...], p. [...]) [SP: inserir o número do documento C (2023) 5449].

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025, com exceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), que é aplicável a partir da data de entrada em vigor do regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17.8.2023

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN